

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Procuradora-Geral da RepúblicaANA BORGES COELHO SANTOS  
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaPAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Atos do Procurador-Geral Eleitoral.....	1
Corregedoria do MPF.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	5
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	5
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	6
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	6
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	7
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	7
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	8
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	8
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	12
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	13
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	14
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	14
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	14
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	17
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	18
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	19
Expediente.....	20

**ATOS DO PROCURADOR-GERAL ELEITORAL**

PORTARIA PGE Nº 36, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2023

O PROCURADOR-GERAL ELEITORAL interino, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 73, parágrafo único, 76 e 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o contido no Ofício nº 3973/2023-GAB/PRE/ASPS, de 7 de novembro de 2023, da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Paraíba, e por necessidade de serviço, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República RODOLFO ALVES SILVA para, como substituto eventual do Procurador Regional Eleitoral e do Procurador Regional Eleitoral Substituto, officiar, na falta ou impedimento destes, perante o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, no dia 27 de novembro de 2023.

Art. 2º Dê-se ciência ao Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

**CORREGEDORIA DO MPF**

DECISÃO Nº 142/ CRSDA, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2023

PGEA nº 1.00.002.000038/2020-69. Interessado: Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg

O Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, lotado na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, renova a solicitação de autorização para o exercício do magistério junto ao Centro Universitário de Bauru – CEUB, localizado no município de Bauru/SP.

Para tanto, aduz que:

“[...]”

Muito embora, desde o advento da epidemia de Covid-19, minhas atividades de magistério superior sejam realizadas predominantemente por via remota, sem necessidade de deslocamento, observo estritamente a compatibilidade de horário com as funções institucionais, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP 73/2011 e do art. 1º da Resolução CSMPF 198/2019, conforme atestam as estatísticas de produtividade. Tanto o fluxo processual, quanto o comparecimento às sessões do Tribunal Regional Federal não restam prejudicados.

Asseguro apenas uma disciplina por ano no Mestrado ou no Doutorado em Direito do Centro Universitário de Bauru - CEUB, com cerca de sete sessões concentradas num semestre e que ocorrem às sextas-feiras à noite e aos sábados pela manhã. Além disso, há orientações, reuniões de grupos de pesquisa e eventuais bancas, realizadas remotamente nos últimos tempos.

A instituição de ensino superior localiza-se em Bauru, no próprio Estado de São Paulo, com acesso fácil por via rodoviária e aérea.”

O artigo 1º da Resolução CSMPPF nº 198/2019 dispõe que somente será permitido o exercício de docência aos membros do Ministério Público Federal quando houver compatibilidade de horário com os exercícios de suas funções ministeriais, e na mesma circunscrição de lotação.

Já o parágrafo único do referido artigo estabelece que o Corregedor-Geral do Ministério Público Federal poderá, se obedecidas as normas da aludida resolução, autorizar o exercício da docência em instituição de ensino localizada em circunscrição próxima.

A autorização deve ser requerida ao Corregedor-Geral acompanhada de informações que comprovem haver compatibilidade de horário da disponibilidade do membro para seu exercício funcional com o tempo de deslocamento e a atividade de docência fora da comarca da sua unidade de lotação, e inexistir prejuízo ao serviço institucional (art. 2º da Resolução CSMPPF nº 198/2019).

O membro requerente não responde a procedimento disciplinar perante este Órgão Correcional, nem possui anotação de aplicação de sanção administrativa de qualquer natureza em seus assentamentos funcionais (Informação CPMF nº 455/2023 – PGR-00393095/2023).

De acordo com o Pannel de Análise Intercorreicional, o 45º Ofício da Procuradoria Regional da Terceira Região, titularizado pelo requerente, está em situação regular (Informação nº 460/2023/ASPINOVA/SE/CPMF – PGR-00393622/2023).

Em 2023, o 45º Ofício foi correicionado remotamente e não recebeu recomendação.

Quanto à situação atual do Ofício titularizado pelo requerente, com base em relatório extraído em 23 de outubro de 2023, verifica-se a existência de 1 (um) Procedimento Administrativo de Acompanhamento tramitando há mais de 365 dias, sem prorrogação de prazo ou com prorrogação vencida. Em relação aos processos judiciais, não há irregularidade (INFORMAÇÃO ASCORR Nº 464/2023 - PGR-00401498/2023).

Com base nas declarações prestadas pelo Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, verifica-se que há compatibilidade entre o horário em que deve estar disponível para o exercício de suas funções ministeriais e a do magistério, inexistindo, portanto, prejuízo ao serviço, nos termos do art. 2º da Resolução CSMPPF nº 198/2019.

Assim, defiro o pedido formulado, nos termos do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 198/2019, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA  
Subprocuradora-Geral da República  
Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 165, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2023

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 51ª Zona Eleitoral de Presidente Figueiredo/AM encaminhou cópia do Processo 1.21.2018.000006 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

## 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2023

Às 15 horas do dia 30 de outubro de 2023, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 30ª Sessão Ordinária da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio virtual, sob a Coordenação do Subprocurador-Geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, com a presença, por meio virtual, dos membros titulares: o Subprocurador-Geral da República EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA e o Subprocurador-Geral da República RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO.

Deliberações: 1) Procedimento Extrajudicial nº 1.00.000.009249/2023-20. Reservado. Consulta. Relator: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA. O colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do relator. 2) Procedimento Extrajudicial nº 1.00.000.005353/2023-45. Consulta. Acordo de Leniência. Compartilhamento de Provas. Relator: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA. O colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Larissa Rathge Rangel Pereira, Matrícula 14691, lavrada a presente ata, assinada pelo meio abaixo indicado.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 5ª CCR

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA 19ºOFÍCIO/PR/AM Nº 10, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo Art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Orientação Conjunta nº 03/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que orienta a realização de Acordos de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 28-A do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a celebrar Acordo de Não Persecução Penal, desde que preenchidos os requisitos legais;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebrar Acordo de Não Persecução Penal nos autos nº 1022301-58.2020.4.01.3200;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto:

"Acompanhar as tratativas para oferecimento e formalização de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com relação a ALEXANDER JOSÉ FERMIN RODRIGUEZ, investigado nos autos nº 1008304-10.2023.4.01.4200."

Como providências iniciais, DETERMINO:

a) A expedição de notificação ao investigado, com o propósito de comunicá-lo sobre a possibilidade de celebrar acordo de não persecução penal com o Ministério Público Federal.

a.1) A notificação deverá conter as seguintes informações: a) número dos autos, vara e subseção em que tramita o processo; b) tipo(s) penal(is) imputado(s); c) explicação sucinta sobre o que é o acordo de não persecução penal; d) necessidade de confissão espontânea; e) necessidade de acompanhamento por advogado(a) ou defensor(a) público(a); f) ocorrência de extinção da punibilidade após o cumprimento integral; g) o silêncio implicará em recusa tácita e consequente ajuizamento de ação penal; h) prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

a.2) A notificação deve ocorrer, preferencialmente, pelos canais digitais e por telefone. Não havendo resposta, expeça-se notificação pela via postal, com aviso de recebimento.

b) Autorizo, desde já, caso necessário, a utilização da ferramenta Radar, exclusivamente para efetuar pesquisas de telefone, e-mail e endereço físico dos investigados. No caso de utilização, o extrato da pesquisa deverá ser juntado ao expediente.

c) Atente a Assessoria/Secretaria para, no caso de notificação postal, utilizar o endereço mais recente disponibilizado nos autos ou no Sistema Radar.

d) Após o decurso do prazo estabelecido na notificação, certifique-se nos autos se o investigado confirmou ou não a participação na reunião designada.

d.1) Com a confirmação da participação, deverá ser encaminhado link para acesso à sala de reuniões do aplicativo zoom (ao investigado, ao advogado, ao Procurador da República e, se for o caso, ao servidor que acompanhará a reunião).

d.2) Em caso de comprovada impossibilidade do investigado em participar da reunião via zoom, designe-se reunião presencial no Gabinete do 19º Ofício. Neste caso, a reunião deverá ser secretariada por servidor.

d.3) Confirmada a reunião, anote-se na agenda do Gabinete.

e) Junte-se aos autos a minuta do acordo de não persecução penal.

f) A reunião deverá ser gravada e, caso excepcionalmente ocorra no formato presencial, deverá ser secretariada por servidor responsável pelo expediente administrativo do Gabinete.

f.1) Após a reunião, confeccione-se a respectiva ata, informando o link para acesso ao vídeo.

Manaus/AM, 23 de outubro de 2023.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO, nos termos da Constituição Federal de 1988, que os direitos fundamentais, dentre eles o direito à saúde, é garantia a todos, brasileiros e estrangeiros, sem exceção, devendo ser lido o art. 5º com base na máxima efetividade e não discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO que a Lei 13.344/2017 em seu art.4º determina que ao migrante é garantida no território nacional o acesso aos serviços públicos de saúde, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

CONSIDERANDO que a Lei 13.344/2017 determina como diretrizes da política pública para os migrantes a não discriminação, a igualdade de tratamento e o acesso livre aos serviços públicos.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina a responsabilidade objetiva do Estado em hipótese de danos individuais ou coletivos na prestação de serviços, sendo entendimento do STF que tal responsabilidade se dá também nos casos de omissão estatal específica.

CONSIDERANDO a determinação contida no item "c" do Despacho PR-AM-00067179/2023, proferido no bojo do Procedimento Administrativo n.1.13.000.003052/2019-42, no qual se constatou a morte de indígenas migrantes venezuelanos no município de Manaus/AM;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para "apurar as mortes de indígenas warao relacionadas com a precariedade do acesso à saúde em Manaus."

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;

3. A comunicação da instauração para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único;

4. A inclusão do Inquérito Civil na planilha geral de procedimentos da 6ª CCR da PR-AM e na planilha específica de "saúde indígena" do 15º Ofício;

do 15º Ofício;

5. A expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Manaus solicitando informações sobre:

(i) se a Secretaria confirma a informação do Ofício Nº 094/2023/COPIME de que no ano de 2023 oito indígenas warao vieram a óbito em Manaus;

(ii) qual o nome, idade, gênero dos pacientes que vieram a óbito, bem como o local em que foram atendidos;

(iii) que informe a causa da morte de cada um dos pacientes warao, bem como quais as medidas foram tomadas para o tratamento em cada um dos casos

(iv) se o desfecho morte tem relação com as condições ambientais em que os pacientes viviam (insegurança alimentar, ausência de saneamento etc); (v) que encaminhe os prontuários de atendimento de todos os pacientes warao que vieram a óbito em Manaus no ano de 2023.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS  
Procuradora da República

PORTARIA PRE-AM Nº 51, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 2243/2023/PJ, de 31 de outubro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. MARCELLE CRISTINE DE FIGUEIREDO ARRUDA para atuar junto à 23ª Zona Eleitoral da Comarca de Careiro/AM, no período de 1º11.2023 a 07.01.2024, tendo em vista o afastamento do titular, Dr. Flávio Mota Moraes Silveira.

Art. 2º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. CHRISTIANE DOLZANY ARAÚJO para atuar junto à 7ª Zona Eleitoral da Comarca de Codajás/AM, no período de 07.11.2023 a 16.11.2023, tendo em vista o usufruto de férias do titular, Dr. Francisco de Assis Aires Argüelles.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-AM Nº 52, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 2244/2023/PJ, de 31 de outubro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO o art. 9º da Portaria nº 45/2023/PRE-AM, de 06 de junho de 2023, que designa a Exma. Sra. Dra. Christiane Dolzany Araújo para atuar em substituição na 43ª Zona Eleitoral da Comarca de Nhamundá/AM, no período de 25.10.2023 a 03.11.2023.

Art. 2º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. CHRISTIANE DOLZANY ARAÚJO para atuar junto à 43ª Zona Eleitoral da Comarca de Nhamundá/AM, no período de 30.10.2023 a 06.11.2023, tendo em vista o usufruto de férias do titular, Dr. Márcio Pereira de Mello.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA PR-BA/14°OTC Nº 1, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, nos autos da Notícia de Fato nº 1.14.000.001536/2023-04, e

Considerando o recebimento do Ofício nº 2865.2023/PRT5/PTM/SAJ, oriundo do Ministério Público do Trabalho, mediante o qual convida para participar da audiência pública para tratar sobre a sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil;

Considerando a sentença prolatada pela Corte IDH sobre o caso, na qual, no seu ponto resolutivo nº 21, determina que:

21. O Estado, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentará ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento, sem prejuízo do disposto no parágrafo 277 da presente Sentença.

Considerando a necessidade de acompanhamento das medidas adotadas pelo Estado para cumprimento da Sentença proferida no Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares contra a República Federativa do Brasil, em cumprimento ao ponto resolutivo nº 21 da referida sentença;

Considerando que as últimas informações prestadas pelo Ministério das Relações Exteriores mostram que, apesar de terem sido adotadas medidas de avanço no cumprimento da referida sentença, alguns pontos resolutivos não foram totalmente cumpridos;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: "monitorar o cumprimento dos pontos resolutivos estabelecidos na sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares contra a República Federativa do Brasil".

2º) Publique-se.

3º) Após, sobresteja-se os autos por 90 (noventa) dias. Em seguida, oficie-se ao Ministério das Relações Exteriores, requisitando informações atualizadas a respeito do cumprimento dos pontos resolutivos 12, 14, 15, 16, 18 e 20 da Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil, notadamente sobre a comprovação e o pagamento total e das indenizações pelo Estado.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/1993, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

FABIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA 9º OFÍCIO/PRMA Nº 1, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Repressão a Drogas - PF/SR/DRCOR/DRE - São Luís/MA, referentes ao 2º semestre do ano de 2023.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do semestre anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

### ADITAMENTO À PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO-PA Nº 1.20.000.001153/2023-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial, com fundamento no art. 129, I e VI, da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n.127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no §2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE ADITAR A PORTARIA Nº 375/2023 DE 25 DE OUTUBRO DE 2023, que instaurou o PA - 1.20.000.001153/2023-21, com a finalidade de retificar erro de grafia constatado em seu objeto, especificamente no item 2, III, nos seguintes termos:

III – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a inspeção na unidade da PRF em Primavera do Leste, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 3 de novembro de 2023, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

Em consequência, determino:

a) a publicação deste aditamento no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/2017, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I); e

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Cuiabá/MT, 30 de outubro de 2023.

VALÉRIA ETGETON DE SIQUEIRA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

### PORTARIA 1º OFÍCIO Nº 11, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023

PP nº 1.22.011.000112/2022-32.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar se o exercício dos direitos individuais indisponíveis de Joaquim Bento Rodrigues, inscrito no CPF sob o n. 442.506.306-68, tem sido inviabilizado perante órgãos/entidades federais em razão de possível uso de documento falso perante tais órgãos/entidades por parte de indivíduo que de modo contumaz tem se passado por ele, assumindo a identidade de Joaquim Bento Rodrigues, mas com inscrição no CPF sob o n. 986.344.706-44, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO enviando, via Único, cópia para publicação ao DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO - CADERNO EXTRAJUDICIAL e, por e-mail, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros - rede mundial de computadores.

Para efeito de controle de prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF n. 87/2006, fica designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após, cumpra-se o despacho de etiqueta PRM-MOC-MG-00004817/2023.

ALLAN VERSIANI DE PAULA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 66, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2023

Ementa: Determina Instauração de Procedimento de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o despacho 17347/2023 - PR-PA-00053697/2023, no qual:

Resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo como objeto acompanhamento de proposta de TAC, com a finalidade de negociação com o requerido na ACPCiv 1000759.41.2017.4.01.3603, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Procedimento Administrativo;

II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF c/c art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP;

III– Adotem-se as demais medidas de praxe.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIAS Nº 241 - 243, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

241. CLISTENES BEZERRA DE HOLANDA, 30º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 16ª Zona Eleitoral - Campina Grande/PB, durante o período de 01/11/2023 a 20/11/2023, em virtude do afastamento do titular para gozo de licença para tratamento de saúde;

242. PATRÍCIA NAPOLEÃO DE OLIVEIRA, 3ª Promotora de Justiça Substituta, ora exercendo suas funções como Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de São João Rio do Peixe, para exercer a função eleitoral perante a 37ª Zona Eleitoral - São João Rio do Peixe/PB, durante o período de 01/11/2023 a 15/12/2023, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais;

243. GLAUCO COUTINHO NÓBREGA, 6º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, para exercer a função eleitoral perante a 51ª Zona Eleitoral - Patos/PB, durante o período de 01/11/2023 a 03/12/2023, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.

RENAN PAES FELIX

PORTARIA Nº 244, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

244. REBECCA BRAZ VIEIRA DE MELO, 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Pombal, de 2ª entrância, ora exercendo a função eleitoral perante a 31ª Zona Eleitoral - Pombal/PB, qual foi designada por meio da Portaria nº 198/2023, a partir de 06/11/2023.

RENAN PAES FELIX

PORTARIA Nº 245, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

245. THOMAZ ILTON FERREIRA DOS SANTOS, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Pombal, de 2ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 31ª Zona Eleitoral - Pombal/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 06/11/2023 a 31/10/2025, em virtude da renúncia da antiga titular.

RENAN PAES FELIX

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 655, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR,

considerando o MEMORANDO nº 31/2023/GABPRM1-LBM (PRM-GPB-PR-00002441/2023) e Despacho nº 39871/2023 (PR-PR-00108457/2023), resolve:

Revogar a PORTARIA Nº 485, DE 16 DE AGOSTO DE 2023, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 18/08/2023, Página 20.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO MPF/PRPE/16º OFÍCIO Nº 1.189, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.26.000.003117/2023-88. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir da Manifestação nº 20230063745, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão, por RENILDO DA SILVA PETRA, noticiando possíveis irregularidades envolvendo a sede da Agência Nacional de Mineração - Gerência Regional de Pernambuco (ANM). Leia-se, integralmente:

A denúncia é contra a Diretoria Geral da Agência Nacional de Mineração (ANM). Interditando a agência pois sem nenhuma vitória da defesa civil municipal ou estadual, e todos os seus trabalhadores estão despejados mas os trabalhadores da limpeza estão no prédio a grande pergunta é se há risco no prédio conforme eles falam porque a sugestão de trabalhar e não tem criação do poder público. 48058.000069/2023-07 - processo SEI que tem a interdição. (Doc. 1, fl. 1)

Os elementos apresentados na manifestação mostravam-se insuficientes para a compreensão da suposta irregularidade envolvendo, aparentemente, questões estruturais da sede da Gerência Regional da Agência Nacional de Mineração em Pernambuco. Dessa forma, determinou-se a expedição de ofício ao noticiante RENILDO DA SILVA PETRA (Doc. 07), para que complementasse a representação e remetesse a este Parquet todas as informações, dados e documentos pertinentes.

Não houve, no entanto, o atendimento da solicitação ministerial para complementação das informações essenciais da manifestação, consoante a CERTIDÃO 4590/2023 - PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 12).

É o que importa relatar.

Com efeito, a manifestação não possui elementos suficientes para a compreensão sequer de quais irregularidades estariam envolvendo a Agência Nacional de Mineração - Gerência Regional de Pernambuco) a serem apuradas por este Parquet.

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I- o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- II- a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;
- III- for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se a noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, §1º, Resolução nº 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PRPE/16ºOFÍCIO Nº 1.208, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.26.000.003525/2023-30.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir da NF nº 1.26.000.003319/2023- 20, oriunda da PRM de Petrolina/Juazeiro, para apurar notícia de possíveis irregularidades na atuação do Consulado Geral do Brasil em Paris relativas a pedido de localização de brasileira residente naquele país, supostamente desaparecida, conforme noticiado em representação de particular originadora das Manifestações 20230070053 e 20230070060, registradas na Sala de Atendimento ao Cidadão do site do Ministério Público Federal.

A decisão de arquivamento exarada naquela NF (doc. 1, fls. 26-27) determinou o encaminhamento de cópia da Notícia de Fato para a PRPE, a fim de fosse distribuída entre os Ofícios Cíveis para a respectiva análise acerca da necessidade de intervenção do MPF, após o arquivamento por inexistência de qualquer crime a ser apurado nas condutas relatadas.

Leia-se, integralmente, os termos da Manifestação 20230070053:

SOLICITANTE: DARIO DURAN FELICIANO FERREIRA.A/C: MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES CONTROLADORIA- GERAL DA UNIÃO (CGU) CONSULADO GERAL DO BRASIL EM PARIS MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) Paulista, 16 de setembro de 2023. SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ACERCA DE NOTÍCIA DE FATO. O solicitante Srº Dario Duran Feliciano Ferreira, brasileiro, portador do RG: 5.126.355, residente e domiciliado à Rua 97, nº 115 - Maranguape I - Paulista/PE - CEP: 53.441-470, vem, mui respeitosamente, apresentar os fatos que se seguem, requerendo, mui respeitosamente, que os Órgãos e Instituições devidamente qualificados no cabeçalho deste se manifestem acerca dos fatos narrados no corpo deste. 1. DOS FATOS: O solicitante Srº Dario Duran Feliciano Ferreira, salienta que no dia 24 de agosto de 2023, realizou contato via troca de e-mail com o CONSULADO GERAL DO BRASIL EM PARIS e que na oportunidade tal consulado por agir na qualidade de notário emitiu inusitada mensagem oficial. (VIDE ANEXO 1). O motivo do contato dar-se-ia para que o supra consulado pudesse auxiliar o solicitante Srº Dario Duran Feliciano Ferreira (reside no Brasil) a encontrar sua Irmã e Herdeira Srª Irnakleb Feliciano Ferreira que há muito tempo reside em Paris para que em conjunto com a outra Irmã e herdeira Srª Rita de Cássia Feliciano Ferreira (reside no Brasil), ambos conjuntamente pudessem dar andamento acerca: DA SENTENÇA ID: 115992934 de 26/01/2023 (FORMAL DE PARTILHA), PROFERIDA pelo MAGISTRADO: JORGE EDUARDO DE MELO SOTERO, da 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA - PROCESSO DE INVENTÁRIO E PARTILHA Nº 0004745-61.2016.8.17.3090.

Surpreendentemente, em menos de 24 (vinte e quatro) horas, o solicitante Srº Dario Duran Feliciano Ferreira recebeu a inusitada resposta oficial do supra consulado que configura-se na qualidade de notário, que dentre outras coisas, as informações transmitidas pelo solicitante Srº Dario Duran Feliciano Ferreira "não permitiram localizá-la" (grifo nosso encontrar sua irmã e herdeira Srª Irnakleb Feliciano Ferreira). O Srº Dario Duran Feliciano Ferreira, passou então a vivenciar dois fatos bem inusitados, visto que suas duas irmãs, a saber Srª Irnakleb Feliciano Ferreira (França) e a Srª Rita de Cássia Feliciano Ferreira (Brasil), desapareceram sem deixar rastros. Preocupado com a situação e no intuito de salvaguardar o direito das irmãs o solicitante Srº Dario Duran Feliciano Ferreira de forma amigável tentou falar com o SR JOSUÉ JOSÉ DA SILVA, que mora no Brasil e é companheiro de seu Irmã e herdeira Srª Rita de Cássia Feliciano Ferreira. Como o SR JOSUÉ JOSÉ DA SILVA recusou-se a responder algumas perguntas sobre o paradeiro da IRMÃ e HERDEIRA SRª RITA DE CÁSSIA FELICIANO FERREIRA e não só isto, depois da recusa, o SR JOSUÉ JOSÉ DA SILVA (ÚNICA PESSOA QUE ENTRA E SAI DO IMÓVEL), o Srº Dario Duran Feliciano Ferreira realizou um B.O NA DELEGACIA DIGITAL relatando o DESAPARECIMENTO DA IRMÃ, bem como outros fatos que estavam ocorrendo B.O Nº 2310319108805 foi ratificado na Delegacia de Polícia da 28ª Circunscrição em Paulista-PE. No dia 29 de agosto de 2023, no período vespertino, o SR JOSUÉ JOSÉ DA SILVA, começou a falar tão alto ao telefone sobre uma conversa que, segundo ele (SRº JOSUÉ JOSÉ DA SILVA), tinha tido com o delegado no dia 29 de agosto de 2023 e, como os imóveis ficam praticamente colados um ao outro, foi possível o Srº Dario Duran Feliciano Ferreira registrar alguns trechos da fala do SRº JOSUÉ JOSÉ DA SILVA, os quais chamam a atenção e cuja transcrição estará aqui *ipsis litteris*: Trecho 1: "(...) Cássia já tá ciente"; Trecho 2: "(...) Cássia mandou um print e eu mostrei o e-mail que ele tinha mandado para Embaixada da França mostrei ao delegado"; Trecho 3: "(...) aí ele fez a pergunta quem é que sabe onde Cássia está? Eu sei, a irmã dela sabe, os irmãos da igreja que a gente faz parte sabem, a dirigente do círculo de oração sabe, a dirigente da igreja sabe (...), tem alguns vizinhos que sabem onde ela tá (...), principalmente a parente mais próxima dela Binha que sabe onde tá (...)". Para situar BINHA é o apelido dado a Srª Irnakleb Feliciano Ferreira. Mediante o exposto e, para a segurança, proteção e defesa do Srº Dario Duran Feliciano Ferreira, o áudio que foi captado só será apresentado em juízo ou em momento oportuno, mediante solicitação judicial. É importante destacar aqui a possível postura inadequada do Consulado Geral do Brasil em Paris, que emitiu resposta oficial aparentemente inadequada para solicitação do Srº Dario Duran Feliciano Ferreira conforme pode ser observado nas transcrições. Visto que o Srº Dario Duran Feliciano Ferreira procurava notícias da Irmã e Herdeira Srª Irnakleb Feliciano Ferreira que reside em Paris há muito tempo sendo extremamente difícil entender como a Srª Rita de Cássia Feliciano Ferreira e seu companheiro Srº Josué José da Silva (conforme este último relata em áudio) tiveram acesso ao conteúdo do e-mail remetido de forma privada pelo Srº Dario Duran Feliciano Ferreira para o Consulado Geral do Brasil em Paris em 24/08/2023? De forma pedagógica, para iluminar algumas questões que surgiram no áudio, contudo não foram transcritas no corpo deste, vale apresentar alguns dispositivos legais que estão em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, a saber: i) CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos: XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; XXXVI: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; ii) A Lei Maria da Penha tem como objetivo principal estipular punição adequada e coibir atos de violência doméstica contra a mulher. (O ato de procurar ordeiramente duas pessoas, a saber: srª Rita de Cássia e a Srª Irnakleb Ferreira que estão descumprindo decisão judicial não se enquadra nesta Lei). Ainda de forma pedagógica, quero trazer à baila deste relato outros dispositivos legais que possivelmente podem ser utilizados para tipificar os atos que estão sendo praticados pelos seguintes agentes: Herdeira Srª Rita de Cássia Feliciano Ferreira e seu esposo Srº Josué José da Silva, bem como pela Herdeira Srª Irnakleb Feliciano Ferreira. Os dispositivos legais são: i) Código Penal Brasileiro - Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984), b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) e c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Desta feita, o crime omissivo impróprio como tipificado acima (também chamado de comissivo por omissão), caracteriza-se na OMISSÃO ou NÃO EXECUÇÃO de uma atividade predeterminada e JURIDICAMENTE EXIGIDA DO AGENTE. Pode-se evidenciar que as herdeiras supramencionadas, bem como o esposo de uma delas, AMBOS SABEM DA EXISTÊNCIA DA SENTENÇA ID: 115992934 de 26/01/2023 (FORMAL DE PARTILHA), PROFERIDA pelo MAGISTRADO: JORGE EDUARDO DE MELO SOTERO, da 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA - PROCESSO DE INVENTÁRIO

E PARTILHA Nº 0004745-61.2016.8.17.3090, contudo, a Herdeira Srª Rita de Cássia Feliciano Ferreira e seu Esposo Srº Josué José da Silva, bem como a Herdeira Srª Irnakleb Feliciano Ferreira, seguem colocando empecilhos e dificuldades para que se cumpra a venda do imóvel localizado à Rua 97, nº 115 - Maranguape I - Paulista/PE - CEP:53.441-470. Outrossim, a Legislação Brasileira traz em seu arcabouço jurídico outros dispositivos que possivelmente podem ser utilizados para enquadrar os atos que estão sendo praticados pela Herdeira Srª Rita de Cássia Feliciano Ferreira e seu Esposo Srº Josué José da Silva, bem como pela Herdeira Srª Irnakleb Feliciano Ferreira. Os dispositivos legais são: i) O descumprimento de ordem judicial trata-se de ofensa gravíssima à estrutura do judiciário sendo considerada como CRIME DE DESOBEDIÊNCIA tipificado no Código Penal Brasileiro no Art.: 330;ii) No mesmo sentido o Código Processual Civil aponta o seguinte entendimento no seu Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Vale destacar que os funcionários brasileiros que atuam no Consulado Geral do Brasil em Paris, são funcionários da Administração Pública Federal em exercício no exterior, contudo além de ordenamento jurídico próprio os mesmos podem responder administrativamente em caso de possíveis atos de ação e/ou omissões praticados. 2. DOS PEDIDOS: Desta feita, no intuito de que, os fatos ora apresentados no corpo deste sejam objetos de análise e sejam adotadas as providências cabíveis pede-se que: i) O Ministério das Relações Exteriores, manifeste-se acerca do doc. ANEXO 1, visto que o supra Ministério possui sobre sua responsabilidade as Repartições Consulares conforme disposto no Art. 3º da Lei 3917/64; ii) O Consulado Geral do Brasil em Paris, dentro do prazo de razoável 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se acerca dos fatos narrados e principalmente como outras pessoas tiveram acesso ao conteúdo do e-mail que foi remetido pelo Sr Dario Duran Feliciano Ferreira; iii) A Controladoria-Geral da União (CGU), por ser órgão de controle interno que versa sobre a transparência e por coordenar o sistema de ouvidorias, solicita-se que o supra se manifeste acerca do relato, bem como do doc. ANEXO 1 do Sr Dario Duran Feliciano Ferreira; iv) O Ministério Público Federal (MPF), caso assim entenda, cientificando-se do feito possa fazer os ditames legais pertinentes a essa egrégia Procuradoria de Justiça. Aos feitos de Direito Subscrevo-me: DARIO DURAN FELICIANO FERREIRA Paulista, 16 de setembro de 2023.OBS.: Por gentileza, encaminhar resposta impreterivelmente para o endereço eletrônico: dhuranspherreira.advjs@gmail.com.

#### Solicitação

SOLICITANTE: DARIO DURAN FELICIANO FERREIRA.A/C: MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES CONTROLADORIA- GERAL DA UNIÃO (CGU) CONSULADO GERAL DO BRASIL EM PARIS MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) Paulista, 16 de setembro de 2023.SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ACERCA DE NOTÍCIA DE FATO. O solicitante Srº Dario Duran Feliciano Ferreira, brasileiro, portador do RG: 5.126.355, residente e domiciliado à Rua 97, nº 115 Maranguape I Paulista/PE CEP:53.441-470, vem, mui respeitosamente, apresentar os fatos que se seguem, requerendo, mui respeitosamente, que os Órgãos e Instituições devidamente qualificados no cabeçalho deste se manifestem acerca dos fatos narrados no corpo deste. 1. DOS FATOS: O solicitante Srº Dario Duran Feliciano Ferreira, salienta que no dia 24 de agosto de 2023, realizou contato via troca de e-mail com o CONSULADO GERAL DO BRASIL EM PARIS e que na oportunidade tal consulado por agir na qualidade de notário emitiu inusitada mensagem oficial. (VIDE ANEXO 1). O motivo do contato dar-se-ia para que o supra consulado pudesse auxiliar o solicitante Srº Dario Duran Feliciano Ferreira (reside no Brasil) a encontrar sua Irmã e Herdeira Srª Irnakleb Feliciano Ferreira que há muito tempo reside em Paris para que em conjunto com a outra Irmã e herdeira Srª Rita de Cássia Feliciano Ferreira (reside no Brasil), ambos conjuntamente pudessem dar andamento acerca: DA SENTENÇA ID: 115992934 de 26/01/2023 (FORMAL DE PARTILHA), PROFERIDA pelo MAGISTRADO: JORGE EDUARDO DE MELO SOTERO, da 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO DE INVENTÁRIO E PARTILHA Nº 0004745-61.2016.8.17.3090 Surpreendentemente, em menos de 24 (vinte e quatro) horas, o solicitante Srº Dario Duran Feliciano Ferreira recebeu a inusitada resposta oficial do supra consulado que configura-se na qualidade de notário, que dentre outras coisas, as informações transmitidas pelo solicitante Srº Dario Duran Feliciano Ferreira não permitiram localizá-la (grifo nosso encontrar sua irmã e herdeira Srª Irnakleb Feliciano Ferreira). O Srº Dario Duran Feliciano Ferreira, passou então a vivenciar dois fatos bem inusitados, visto que suas duas irmãs, a saber Srª Irnakleb Feliciano Ferreira (França) e a Srª Rita de Cássia Feliciano Ferreira (Brasil), desapareceram sem deixar rastros. Preocupado com a situação e no intuito de salvaguardar o direito das irmãs o solicitante Srº Dario Duran Feliciano Ferreira de forma amigável tentou falar com o SR JOSUÉ JOSÉ DA SILVA, que mora no Brasil e é companheiro de sua Irmã e herdeira Srª Rita de Cássia Feliciano Ferreira. Como o SRº JOSUÉ JOSÉ DA SILVA recusou-se a responder algumas perguntas sobre o paradeiro da IRMÃ e HERDEIRA SRª RITA DE CÁSSIA FELICIANO FERREIRA e não só isto, depois da recusa, o SRº JOSUÉ JOSÉ DA SILVA (ÚNICA PESSOA QUE ENTRA E SAI DO IMÓVEL),o Srº Dario Duran Feliciano Ferreira realizou um B.O NA DELEGACIA DIGITAL relatando o DESAPARECIMENTO DA IRMÃ, bem como outros fatos que estavam ocorrendo B.O Nº 2310319108805 foi ratificado na Delegacia de Polícia da 28ª Circunscrição em Paulista-PE. No dia 29 de agosto de 2023, no período vespertino, o SRº JOSUÉ JOSÉ DA SILVA, começou a falar tão alto ao telefone sobre uma conversa que, segundo ele (SRº JOSUÉ JOSÉ DA SILVA), tinha tido com o delegado no dia 29 de agosto de 2023 e, como os imóveis ficam praticamente colados um ao outro, foi possível o Srº Dario Duran Feliciano Ferreira registrar alguns trechos da fala do SRº JOSUÉ JOSÉ DA SILVA, os quais chamam a atenção e cuja transcrição estará aqui *ipsis litteris*: Trecho 1: (...) Cássia já tá ciente; Trecho 2: (...) Cássia mandou um print e eu mostrei o e-mail que ele tinha mandado para Embaixada da França mostrei ao delegado; Trecho 3: (...) aí ele fez a pergunta quem é que sabe onde Cássia está? Eu sei, a irmã dela sabe, os irmãos da igreja que a gente faz parte sabem, a dirigente do círculo de oração sabe, a dirigente da igreja sabe (...), tem alguns vizinhos que sabem onde ela tá (...), principalmente a parente mais próxima dela Binha que sabe onde tá (...). Para situar BINHA é o apelido dado a Srª Irnakleb Feliciano Ferreira. Mediante o exposto e, para a segurança, proteção e defesa do Srº Dario Duran Feliciano Ferreira, o áudio que foi captado só será apresentado em juízo ou em momento oportuno, mediante solicitação judicial. É importante destacar aqui a possível postura inadequada do Consulado Geral do Brasil em Paris, que emitiu resposta oficial aparentemente inadequada para solicitação do Srº Dario Duran Feliciano Ferreira conforme pode ser observado nas transcrições. Visto que o Srº Dario Duran Feliciano Ferreira procurava notícias da Irmã e Herdeira Srª Irnakleb Feliciano Ferreira que reside em Paris há muito tempo sendo extremamente difícil entender como a Srª Rita de Cássia Feliciano Ferreira e seu companheiro Srº Josué José da Silva (conforme este último relata em áudio) tiveram acesso ao conteúdo do e-mail remetido de forma privada pelo Srº Dario Duran Feliciano Ferreira para o Consulado Geral do Brasil em Paris em 24/08/2023? De forma pedagógica, para iluminar algumas questões que surgiram no áudio, contudo não foram transcritas no corpo deste, vale apresentar alguns dispositivos legais que estão em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, a saber: i) CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos: XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; XXXVI: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; ii) A Lei Maria da Penha tem como objetivo principal estipular punição adequada e coibir atos de violência doméstica contra a mulher. (O ato de procurar ordinarmente duas pessoas, a saber: srª Rita de Cássia e a Srª Irnakleb Ferreira que estão descumprindo decisão judicial não se enquadra nesta Lei). Ainda de forma pedagógica, quero trazer à baila deste relato outros dispositivos legais que possivelmente podem ser utilizados para tipificar os atos que estão sendo praticados pelos seguintes agentes: Herdeira Srª Rita de Cássia Feliciano Ferreira e seu esposo Srº Josué José da Silva, bem como pela Herdeira Srª Irnakleb Feliciano Ferreira. Os dis i) Código Penal Brasileiro - Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e

podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984), b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) e c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Desta feita, o crime omissivo impróprio como tipificado acima (também chamado de comissivo por omissão), caracteriza-se na OMISSÃO ou NÃO EXECUÇÃO de uma atividade predeterminada e JURIDICAMENTE EXIGIDA DO AGENTE. Pode-se evidenciar que as herdeiras supramencionadas, bem como o esposo de uma delas, AMBOS SABEM DA EXISTÊNCIA DA SENTENÇA ID: 115992934 de 26/01/2023 (FORMAL DE PARTILHA), PROFERIDA pelo MAGISTRADO: JORGE EDUARDO DE MELO SOTERO, da 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO DE INVENTÁRIO E PARTILHA Nº 0004745-61.2016.8.17.3090, contudo, a Herdeira Srª Rita de Cássia Feliciano Ferreira e seu Esposo Srº Josué José da Silva, bem como a Herdeira Srª Irnakleb Feliciano Ferreira, seguem colocando empecilhos e dificuldades para que se cumpra a venda do imóvel localizado à Rua 97, nº 115 Maranguape I Paulista/PE CEP:53.441-470. Outrossim, a Legislação Brasileira traz em seu arcabouço jurídico outros dispositivos que possivelmente podem ser utilizados para enquadrar os atos que estão sendo praticados pela Herdeira Srª Rita de Cássia Feliciano Ferreira e seu Esposo Srº Josué José da Silva, bem como pela Herdeira Srª Irnakleb Feliciano Ferreira. Os dispositivos legais são: i) O descumprimento de ordem judicial trata-se de ofensa gravíssima à estrutura do judiciário sendo considerada como CRIME DE DESOBEDIÊNCIA tipificado no Código Penal Brasileiro no Art.: 330;ii) No mesmo sentido o Código Processual Civil aponta o seguinte entendimento no seu Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Vale destacar que os funcionários brasileiros que atuam no Consulado Geral do Brasil em Paris, são funcionários da Administração Pública Federal em exercício no exterior, contudo além de ordenamento jurídico próprio os mesmos podem responder administrativamente em caso de possíveis atos de ação e/ou omissões praticados. 2. DOS PEDIDOS: Desta feita, no intuito de que, os fatos ora apresentados no corpo deste sejam objetos de análise e sejam adotadas as providências cabíveis pede-se que: i) O Ministério das Relações Exteriores, manifeste-se acerca do doc. ANEXO 1, visto que o supra Ministério possui sobre sua responsabilidade as Repartições Consulares conforme disposto no Art. 3º da Lei 3917/64; ii) O Consulado Geral do Brasil em Paris, dentro do prazo de razoável 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se acerca dos fatos narrados e principalmente como outras pessoas tiveram acesso ao conteúdo do e-mail que foi remetido pelo Sr Dario Duran Feliciano Ferreira; iii) A Controladoria-Geral da União (CGU), por ser órgão de controle interno que versa sobre a transparência e por coordenar o sistema de ouvidorias, solicita-se que o supra se manifeste acerca do relato, bem como do doc. ANEXO 1 do Sr Dario Duran Feliciano Ferreira; iv) O Ministério Público Federal (MPF), caso assim entenda, cientificando-se do feito possa fazer os ditames legais pertinentes a essa egrégia Procuradoria de Justiça. Aos feitos de Direito Subscrevo-me: DARIO DURAN FELICIANO FERREIRA Paulista, 16 de setembro de 2023. OBS.: Por gentileza, encaminhar resposta impreterivelmente para o endereço eletrônico: dhuranspherreira.advjs@gmail.com (Doc. 1, fls. 2-7)

É o que consta relatar.

Inicialmente, cumpre registrar que o manifestante parece se insurgir quanto à rápida resposta do Consulado Geral do Brasil em Paris acerca da impossibilidade de localização de sua irmã IRNAKLEB FELICIANO FERREIRA naquela cidade a partir das informações fornecidas por ele.

Apesar da frustração do manifestante quanto à não localização buscada, não ressalta dos autos qualquer omissão por parte do Consulado Geral do Brasil em Paris que justifique a atuação do Ministério Público Federal. Da rápida resposta à solicitação do noticiante não se pode simplesmente concluir pela desídia por parte do Consulado.

Ademais, na manifestação, presume o irmão das desaparecidas e autor da manifestação que o desaparecimento das irmãs IRNAKLEB FELICIANO FERREIRA e RITA DE CÁSSIA FELICIANO, aquela na França, esta no Brasil (Boletim de Ocorrência nº 23I0319108805, registrado na Delegacia de Polícia da 28ª Circunscrição em Paulista-PE), teria o intuito de frustrar o andamento do processo judicial de inventário e partilha nº 0004745-61.2016.8.17.3090, da 3ª Vara Cível da Comarca de Paulista-PE, no qual todos eles figuram como herdeiros, atribuindo-lhes, por isso, conduta criminosa.

Ora, o dissabor do noticiante parece recair, pois, na dificuldade em ver finalizar o referido processo cível nesse Estado pela impossibilidade de contato com suas irmãs. Tais entraves, no entanto, devem ser superados dentro do próprio processo cível, dispondo a autoridade judicial competente de meios legais e processuais para tanto, inclusive a expedição de carta rogatória ao país estrangeiro. Deve, pois, o manifestante buscá-las dentro daqueles autos judiciais.

Ressalto que o crescimento das demandas da sociedade e o amadurecimento das instituições democráticas e dos entes da Administração Pública estão a impor a otimização e racionalização da atuação do Ministério Público Federal para não transformá-lo em órgão ordinário de formal e burocrática revisão dos atos administrativos, mas sim para que seja preservado seu mister constitucional de zelar pela efetiva defesa e proteção da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis em casos que realmente estejam a apontar a concreta necessidade de providências extrajudiciais ou judiciais para forçar o adimplemento de obrigações que se mostrem descumpridas ou que estejam sob ameaça de descumprimento, colocando assim em risco os valores e interesses coletivos da sociedade.

Assim, diante do quanto acima exposto, não se vislumbram elementos que justifiquem a instauração de procedimento próprio, haja vista a ausência de indícios de ilegalidade ou irregularidade de interesse federal.

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I- o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II- a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III- for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP. Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o(a) noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

### PORTARIA GABPRM1-ARP Nº 3, DE 7 DE AGOSTO DE 2023

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000006/2023-32 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 23 do CNMP qual regulamenta no âmbito do Ministério Público os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Parquet Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado na NF - 1.27.005.000006/2023-32 com objetivo de apurar eventual fraude nos números de matrículas da educação básica municipal, em especial do EJA, relativo ao município São Gonçalo do Gurgueia-PI, nos anos de 2020 e 2022.

CONSIDERANDO imperiosa a investigação dos fatos veiculados na representação inaugural;

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, com vigência pelo prazo de 1 ano, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

### PORTARIA GABPRM1-ARP Nº 4, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2023

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000029/2023-47 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 23 do CNMP qual regulamenta no âmbito do Ministério Público os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Parquet Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado na NF - 1.27.005.000029/2023-47 com objetivo de apurar eventual fraude nos números de matrículas da educação básica municipal, em especial do EJA, relativo ao município Riacho Frio/PI, nos anos de 2020 e 2022.

CONSIDERANDO imperiosa a investigação dos fatos veiculados na representação inaugural;

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, com vigência pelo prazo de 1 ano, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

### PORTARIA GABPRM1-ARP Nº 7, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2023

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000027/2023-58 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 23 do CNMP qual regulamenta no âmbito do Ministério Público os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Parquet Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado na NF - 1.27.005.000027/2023-58 com objetivo de apurar eventual fraude nos números de matrículas da educação básica municipal, em especial do EJA, relativo ao município Cristino Castro/PI, nos anos de 2020 e 2022.

CONSIDERANDO imperiosa a investigação dos fatos veiculados na representação inaugural;

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, com vigência pelo prazo de 1 ano, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

PORTARIA GABPRM1-ARP Nº 8, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2023

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000028/2023-01 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 23 do CNMP qual regulamenta no âmbito do Ministério Público os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Parquet Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado na NF - 1.27.005.000027/2023-58 com objetivo de apurar eventual fraude nos números de matrículas da educação básica municipal, em especial do EJA, relativo ao município Gilbués/PI, nos anos de 2020 e 2022.

CONSIDERANDO imperiosa a investigação dos fatos veiculados na representação inaugural;

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, com vigência pelo prazo de 1 ano, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 247, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005559/2022-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório visa a apurar supostas irregularidades em decorrência da construção do Arco Metropolitano no tocante à deficiência de acesso às Ruas 11, 12 e 13 do Bairro Brisamar, no Município de Itaguaí, RJ;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE e 2º, §6º, da Resolução 23/2007 do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCHETTINO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA MPF/PRRN/PRM-CAICÓ Nº 19, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), no exercício das atribuições constitucionais (arts. 127 e 129 da Constituição da República), legais (arts. 6º e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (destaque para o art. 8º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, inclusive aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO o despacho PRM-CCO-RN-00005908/2023;

RESOLVE:

Instaurar o presente procedimento administrativo para “angariar informações e documentos acerca do patrimônio penhorável de AIRTON LAURENTINO DE MEDEIROS NETO (CPF nº 028.295.034-65), no limite necessário para satisfazer o débito dele nos Autos nº 0000218-12.2013.4.05.8402, calculado em R\$ 46.640,48.”

Após, promovam-se os registros de praxe (publicação e comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF), via Sistema Único, nos moldes do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e arts. 4º e 7º, § 2º, IV e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 220, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2023

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL 1.29.000.001391/2023-19. Objeto: "Apurar fornecimento de água potável na Comunidade Indígena Mbyá Guarani da Ponta do Arado, em Porto Alegre". Atuação: 14º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 127 e art. 129, II e III), legais (art. 5º, I e III, “e”; 6º, VII; art. 7º, I e 8º, I a IX da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º e 4º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF); e

CONSIDERANDO que venceu o prazo de prorrogação deste Procedimento Preparatório sem que fossem elucidados/concluídos os fatos/questões nele trazidos; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento das apurações, com a realização de diligências imprescindíveis;

RESOLVE determinar a conversão do Procedimento Preparatório (PP) nº 1.29.000.001391/2023-19 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto deverá manter-se como "Apurar fornecimento de água potável na Comunidade Indígena Mbyá Guarani da Ponta do Arado, em Porto Alegre".

DETERMINO, assim, à DICIV as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado ao 14º Ofício – PR/RS;

2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 16, §1º, I);

RICARDO GRALHA MASSIA  
Procuradoria da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 196, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001302/2023-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001302/2023-01 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de preservar a saúde e o direito à informação dos consumidores, especialmente grupo de vulneráveis, tendo em vista que as embalagens dos compostos lácteos podem induzir os consumidores em erro, acerca da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades e origem, em razão da sua grande similaridade com produtos que são efetivamente à base de leite.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. COMPOSTOS LÁCTEOS. EMBALAGENS. INFORMAÇÃO CLARA. GRANDE SIMILARIDADE COM PRODUTOS À BASE DE LEITE;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 197, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000342/2023-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.00342/2023-28 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos narrados na representação ofertada ao Ministério Público Federal, relativos à transferência eletrônica de valores – TEV realizada por consumidora, por equívoco, e o encaminhamento do caso pela Caixa Econômica Federal.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. CEF. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE VALORES – TEV. PROCEDIMENTO REALIZADO POR CONSUMIDORA. EQUÍVOCO;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Procurador da República

PORTARIA PRE/SC Nº 601, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4714, RESOLVE:

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar nos períodos informados do mês de novembro do corrente ano, perante as Zonas Eleitorais a seguir relacionadas:

Zona Eleit.	Comarca	Matrícula	Nome
4ª	Bom Retiro	168.120-6	Donaldo Reiner (De 1º a 13)
6ª	Caçador	321.053-7	Silvana do Prado Brouwers (Dia 3, de 6 a 10, dias 13, 14, 16 e 17)
8ª	Canoinhas	684.906-7 685.039-1 684.842-7 372.176-0	Mariana Mocelin (Dias 1º e 3) Daniela Böck Bandeira (Dia 2 e de 4 a 12) Luan de Moraes Melo (De 13 a 20) Ana Maria Horn Vieira Carvalho (De 21 a 30)

9ª	Concórdia	340.404-8	Luis Otávio Tonial (Dia 3)
10ª	Criciúma	319.839-1	Diógenes Viana Alves (Dias 3, 9 e 10)
11ª	Curitibanos	684.904-0	Giovanna Wolf Davelli (De 1º a 10)
12ª	Florianópolis	232.779-1 305.145-5	Rosangela Zanatta (De 1º a 6) Joubert Odebrecht (De 7 a 10, dias 13, 14, 16 e 17)
13ª	Florianópolis	305.145-5 316.079-3	Joubert Odebrecht (Dias 1º, 3 e 6) Affonso Ghizzo Neto (De 7 a 9)
19ª	Joinville	340.905-8	Barbara Elisa Heise (Dia 3 e de 27 a 30)
20ª	Laguna	391.231-0 655.071-1	Susane Ramos (Dia 3) Fabiana Mara Silva Wagner (De 27 a 30)
23ª	Orleans	684.759-5	Paulo Henrique Lorenzetti da Silva (Dia 20, de 22 a 24 e de 27 a 30)
27ª	São Francisco do Sul	340.998-8	Alan Rafael Warsch (Dias 7, 9 e 21)
29ª	São José	189.128-6	Raul de Araujo Santos Neto (De 6 a 15 e dia 23)
31ª	Tijucas	340.470-6	Mirela Dutra Alberton (De 20 a 30)
36ª	Videira	684.846-0 685.033-2 684.839-7	Rafaela Mozzaquattro Machado (Dias 13, 14 e 17) Lucas Broering Correa (Dia 16) Rene José Anderle (De 20 a 26)
38ª	Itaiópolis	391.453-4	Thiago Moura Furtado (Dia 10)
41ª	Palmitos	684.985-7	Fernanda Silva Villela Vasconcellos (Dias 17 e 18)
43ª	Xanxerê	658.891-3	Marcos Augusto Brandalise (Dias 1º e 3)
46ª	Taió	312.076-7	Fabício Franke da Silva (Dias 17 e 18)
47ª	Tangará	685.033-2 684.988-1	Lucas Broering Correa (Até 16 e de 19 a 30) Andréia Tonin (Dias 17 e 18)
49ª	São Lourenço do Oeste	684.908-3	Mateus Minuzzi Freire da Fontoura Gomes (De 1º a 30)
50ª	Dionísio Cerqueira	684.985-7	Fernanda Silva Villela Vasconcellos (De 1º a 30)
52ª	Anita Garibaldi	684.987-3	Vinícius Silva Peixoto (De 1º a 30)
53ª	São João Batista	340.839-6	Leonardo Silveira de Souza (Dia 3)
57ª	Trombudo Central	658.928-6	José Geraldo Rossi da Silva Cecchini (Dia 3, de 6 a 10 e dias 13, 14, 16 e 17)
58ª	Maravilha	684.720-0 969.646-6 371.424-1	Marcos Schlickmann Alberton (De 13 a 15 e de 25 a 30) Vanessa Rodrigues Ferreira (Dia 16 e de 19 a 24) Felipe Brüggemann (Dias 17 e 18)
60ª	Guaramirim	685.029-4 658.932-4	Edileusa Demarchi (Dia 16 e de 19 a 30) Luis Felipe Fonseca Católico (Dias 17 e 18)
61ª	Seara	654.877-6	Bruno Poerschke Vieira (Dias 17 e 18)
63ª	Ponte Serrada	340.738-1 357.595-0	Michel Eduardo Stechinski (De 6 a 8 e dias 17 e 18) Ana Cristina Boni (Dias 9 e 10)
65ª	Itapiranga	658.933-2	Marciano Villa (Dias 17 e 18)
66ª	Pinhalzinho	658.927-8 654.877-6	Edisson de Melo Menezes (Até 12) Bruno Poerschke Vieira (De 13 a 30)
69ª	Campo Erê	684.982-2	Felipe de Oliveira Neiva (De 1º a 30)
70ª	São Carlos	658.866-2	Cristiane Weimer (Dias 17 e 18)
73ª	Imbituba	340.950-3	Symone Leite (Dias 16 e 17)
74ª	Rio Negrinho	684.986-5	Gabriela Arenhart (De 13 a 23)
77ª	Fraiburgo	372.356-9	Fernanda Morales Justino (Dia 3 e de 6 a 10)
78ª	Quilombo	303.916-1	José Orlando Lara Dias (Até 3 e dias 6 e 7)

81ª	Papanduva	391.453-4	Thiago Moura Furtado (Dias 1º e 3)
83ª	Modelo	658.927-8	Edisson de Melo Menezes (Dias 17 e 18)
86ª	Brusque	372.067-5	Fernanda Crevanzi Vailati (De 11 a 30)
90ª	Concórdia	340.404-8	Luis Otávio Tonial (Dia 3)
98ª	Criciúma	372.169-8	Marcos Batista De Martino (Dia 3)
102ª	Rio do Sul	321.057-0	Adalberto Exterkötter (Dias 17 e 18)
103ª	Balneário Camboriú	232.790-2	Cláudia Mara Nolli (De 3 a 14)
106ª	Navegantes	371.607-4	Bianca Andrighetti Coelho (Dia 1º)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 8, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023

Notícia de fato nº 1.34.007.000176/2023-62.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, "b" e "d", XIV, "f", e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando que:

1. a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

2. ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, II, da Carta Magna;

3. dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como previsto no artigo 129, III, da Constituição Federal;

4. as informações contidas na notícia de fato em epígrafe, instaurada a partir de remessa de cópia do inquérito civil nº 14.0323.0002320/2022-4, do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP), que investigava a prática de ato de improbidade no âmbito do Contrato de Gestão nº 182/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lins e a Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes e objetivando a operacionalização, apoio e execução de atividades de gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde nas Atividades/Programas/Unidades da Secretaria de Saúde do Município de Lins;

5. a sua origem remota foi comunicação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), encaminhando cópia do inteiro teor do acórdão que julgou irregulares o referido contrato de gestão, aplicando multa no valor equivalente a 300 UFESP's ao então Prefeito Municipal de Lins, Edgard de Souza;

6. de acordo com o TCE-SP, várias foram as irregularidades constatadas, tais como: falta de publicação da intenção do Poder Público em celebrar contrato de gestão e ausência de convocação pública de organizações sociais qualificadas, obstaculizando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração; assinatura do ajuste em momento anterior à qualificação da contratada como Organização Social e ausência de apresentação de critérios técnicos para justificar a contratação específica da Entidade, em flagrante ofensa aos princípios da impessoalidade, economicidade, eficiência e transparência; ausência de parecer favorável exarado pela autoridade competente acerca da conveniência e oportunidade de qualificação da Entidade como Organização Social, de aprovação da proposta e do programa pela autoridade competente e pelo Conselho de Administração da contratada; estipulação de metas a serem atingidas sem os correspondentes parâmetros de comparação, dificultando a verificação do cumprimento dos princípios da eficiência, eficácia, efetividade e economicidade;

7. haver notícia de emprego de verba federal sem, no entanto, detalhamento acerca dos valores empregados, da modalidade de repasse, da prestação de contas e de informações acerca de eventual ressarcimento à União;

8. apesar de o MP-SP haver promovido o arquivamento por não indícios de improbidade as conclusões do TCE-SP parecem indicar em sentido contrário, isto é, podem configurar ato de improbidade administrativa nos termos da Lei 8.429/92;

9. o previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a notícia de fato em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos apontados no item 6 acima. Por fim, em prosseguimento, DETERMINO a publicação da presente portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010).

Logo após, tornem os autos à conclusão.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 44, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.34.033.000188/2023-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Notícia de Fato nº 1.34.033.000188/2023-70, instaurada com o objetivo de apurar dano ambiental consistente no impedimento da regeneração natural de vegetação nativa em área de preservação permanente - APP do Rio Prumirim, decorrente da manutenção de banheiros edificadas no "Camping do Sr. Altivo";

CONSIDERANDO que a SPU identificou que o local está situado à margem do curso d'água e encontra-se localizado dentro de área caracterizada como terreno de marinha, de domínio da União;

CONSIDERANDO a impossibilidade de regularização da área, uma vez que as intervenções ocorreram em área de preservação permanente inserida nos 300 metros preamar e em área de proteção integral (restinga);

CONSIDERANDO que o Município de Ubatuba informou que as medidas ambientais de recuperação da área degradada consistiriam na demolição e desfazimento das obras irregulares e que adotaria as providências administrativas com essa finalidade;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, (por conversão do presente procedimento), pelo prazo de 1 (um) ano, para acompanhar as providências a serem adotadas pelo Município, responsável direto por solucionar a questão atinente à demolição das edificações irregulares, especificando-se os seguintes parâmetros de autuação:

Área de Atuação: Direito Ambiental

Órgão Revisor: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

Prioridade: Não

Grau de Sigilo: Normal

Caso urgente: Não

Temas CNMP: nº 11828, nº 10438

Representado: Claudiceia Fernandes

Ementa: MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. FLORA. MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM APP DE CURSO D'ÁGUA.

BANHEROS DESATIVADOS DO ANTIGO CAMPING DO ALTIVO. ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO. ACOMPANHAMENTO. PRAIA DO PRUMIRIM. UBATUBA-SP. 4CCR

Resumo: Acompanhar as providências a serem adotadas pelo Município, de Ubatuba para demolição de edificações irregulares no "Camping do Sr. Altivo", em Prumirim.

A autuação deverá ser feita tendo como documentos iniciais a presente Portaria e cópia integral do referido procedimento.

Como diligência inicial, tendo em vista que o Município esclareceu que caberia à Secretaria Municipal de Urbanismo - SMU realizar as notificações para demolição, e que as etapas consistiriam em notificação para demolição; desfazimento das obras; limpeza de resíduos e isolamento da área; preparação dos berços em espaçamento de 3mX3m; plantio e monitoramento, determino o SOBRESTAMENTO do feito pelo prazo inicial de 30 dias e, após, determino seja oficiado à Prefeitura de Ubatuba solicitando informações atualizadas sobre as providências adotadas.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

MARIA REZENDE CAPUCCI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

## PORTARIA Nº 1, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público da União deve, para o exercício de suas atribuições, instaurar inquérito civil ou outros procedimentos correlatos (art. 7º, I, da LC 75/93) e requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou Indireta (art. 8º, II, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a Ação Civil Pública n. 0802294-60.2019.4.05.8500, foi proposta contra a Associação dos Docentes da Universidade Federal de Sergipe (ADUFS) para, dentre outros, se abster de "impedir o acesso à Rodovia Marechal Rondon e o acesso e funcionamento da Universidade Federal de Sergipe e demais instituições públicas que lá funcionam";

CONSIDERANDO o trânsito em julgado da sentença que condenou a ADUFS em obrigação de não fazer, consistente em não bloquear, impedir ou perturbar o acesso à Rodovia Marechal Rondon e às dependências da Universidade Federal de Sergipe (UFS);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento extrajudicial das obrigações impostas,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de acompanhamento do cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0802294-60.2019.4.05.8500.

Como providência instrutória, determino o envio de ofício à Universidade Federal de Sergipe dando ciência da sentença e solicitando que, na eventualidade de nova greve, seja informado ao MPF para acompanhamento e adoção das providências que se fizerem necessárias.

Registre-se, publique-se e autue-se.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE NOVEMBRO DE 2023

INQUÉRITO CIVIL N.º 1.36.000.000448/2021-58

Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de verificar a aplicação de vacinas contra Covid-19 fora do prazo de validade no Estado do Tocantins.

O inquérito civil foi instaurado a partir do Ofício Circular n.º 3/2021, expedido pela Coordenação Nacional Finalística do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus (GIAC-Covid19) do MPF, no qual foram solicitadas informações sobre a existência de procedimentos instaurados para verificação da aplicação de doses de vacinas contra a Covid-19 fora do prazo de validade.

Durante a instrução dos autos, a Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins - SES-TO informou que constava o registro de 50 (cinquenta) cidadãos vacinados com a vacina Covid-19 do laboratório AstraZeneca, lote CTMAV501, fora do prazo de validade, sendo que 11 (onze) indivíduos são do município de São Félix e 39 (trinta e nove) do município de Palmas, dos quais somente 42 (quarenta e dois) constavam na plataforma e-SUS Notifica como notificados, sendo 31 (trinta e um) do município de Palmas e 11 (onze) do município de São Félix.

Após a realização de diversas diligências e a ausência de constatação de outras irregularidades, oficiou-se à SES-TO, em dezembro de 2021, requisitando que apresentasse informações atualizadas sobre o monitoramento dos 50 (cinquenta) cidadãos vacinados com a vacina Covid-19 do laboratório AstraZeneca, lote CTMAV501, fora do prazo de validade, informando se a revacinação de todos esses indivíduos foi devidamente realizada.

Em resposta apresentada no dia 20.06.2022, a SES-TO esclareceu que os 11 (onze) cidadãos do Município de São Félix foram revacinados e apenas 21 (vinte e um) do Município de Palmas receberam a revacinação.

Informou, ainda, que os 18 (dezoito) indivíduos faltantes não foram encontrados pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, mas que o Município continuava com as buscas ativas para proceder à revacinação.

Ainda, explicou que:

Temos a informar que, a distribuição de todo e qualquer imunobiológico para as Secretarias Municipais de Saúde é realizada através do Sistema de Insumo Estratégicos - SIES, que controla todo o processo logístico da Rede de Frio nas instâncias nacional, estadual e municipal. Ao realizar o processo de distribuição dos imunobiológicos para os municípios, o sistema não permite que seja efetuado a saída do imunizante cuja data de vencimento esteja fora do prazo de validade, sendo o lote recusado. (...) Por fim, esclarecemos que desde o início da Campanha de vacinação contra a COVID-19, a Secretaria de Estado da Saúde vem desenvolvendo um trabalho de orientação e assessoria junto aos municípios para eliminar os erros de imunização (destacou-se).

Como última diligência, em 07.07.2023, oficiou-se à SES-TO requisitando informações atualizadas sobre o monitoramento dos 18 (dezoito) cidadãos vacinados com a vacina fora do prazo de validade, no Município de Palmas/TO.

A SES-TO apresentou reposta, em 22.08.2023, e informou que, após verificação no banco de dados do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SIPNI), constatou-se que os todos os 18 (dezoito) cidadãos do município de Palmas vacinados inadvertidamente com a vacina Covid-19 fora do prazo de validade, já se encontram revacinados.

É o que cabia relatar.

Pois bem, o caso é de arquivamento dos autos.

Conforme relatado, o objetivo dos autos era verificar a aplicação de doses de vacinas contra a Covid-19 fora do prazo de validade no Estado do Tocantins.

Durante a instrução, confirmou-se que foram registrados 50 (cinquenta) cidadãos vacinados com a vacina Covid-19 do laboratório AstraZeneca, lote CTMAV501, fora do prazo de validade. Contudo, após a realização de diligências junto à SES- TO, sobreveio a informação de que todos esses cidadãos foram devidamente revacinados.

Vale registrar que não foram constatadas outras irregularidades que justifiquem a continuidade de investigações.

Dessa forma, entende-se que o presente inquérito civil exauriu sua finalidade e os autos devem ser arquivados.

Por essa razão, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Não há representante a ser comunicado, considerando que os autos foram instaurados de ofício.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados (destacou-se).

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSM PF n° 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO  
Procurador da República  
Em substituição no 3º Ofício

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 209/2023  
Divulgação: quarta-feira, 8 de novembro de 2023 - Publicação: quinta-feira, 9 de novembro de 2023**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Renata Barros Cassas  
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**